

PROCESSO CEE Nº 2516/80 (DREA M? 561/80)  
INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU "D.PEDRO II" / ARAÇATUBA  
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES  
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE Nº 1877/81 - CESG - APROVADO EM 18/11/81

## 1. H I S T Ó R I C O

1.1. A escola de 2º grau D.Pedro II, de Araçatuba, ao solicitar o reconhecinsnto dos áureos que mantém, foi alertada pela Comissão de Supervisores, encarregada da verificação dos expedientes relativos à matéria, sobre irregularidades constatadas na vida escolar de alunos ali matriculados.

1.2. Em decorrência, através de sua Direção, é Escola formula a este Colegiado pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos relacionados no presente Processo.

1.3. Trata-se de estabelecimento mantido pela Instituição Solar de Ensino, vinculado à DRE e DE e de Araçatuba e que tem em funcionamento cursos supletivos - modalidade suplência, em níveis de 1º e 2º graus, autorizados pela Portaria CEBN de 4, publicada no DOE de 05/10/74.

1.4. As irregularidades apontadas, com referencia aos alunos , são de duas ordens:

1.4.1. alunos natriculados sem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 14/73, em nº de 5 (cinco), sendo um do 1º grau e quatro do 2º grau;

1.4.2. alunos matriculados no 2º grau, sem o comprovante de dois anos de trabalho à época, em número de 119.

1.5. O protocolado veio ter diretamente s cetc Conselho, de onde foi baixado em diligência (fls.11), por intermédio dos orgaco próprios da Secretaria de Estado da Educação, para que;

1.5.1a Escola juntasse dados específicos sobre a relação dos alunos em situação irregular, tais como: documentação exigida para a mtrricula (identidade, escolaridade anterior), data de matrícula, sé-

rie cursada;

1.5.2. as autoridades escolares se manifestassem nos autos.

1.6. Cumpridos, por parte da escola, os termos da Diligência nº 51 (fls. 18/44), foi o processo encaminhado à apreciação do Sr. Supervisor de Ensino que, após análise, propôs a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos em tela, haja vista que a responsabilidade pelas falhas ocorridas cabe à escola (fls. 46/47).

1.7. Tal manifestação foi acolhida pela Delegacia de Ensino (fls.48), DRE de Araçatuba (fls.49) e Coordenadoria de Ensino do Interior (fls.50).

1.9. Através do Gabinete do Senhor Secretário de Est-do da Educação ,o Processo chegou a este Conselho para a competente decisão.

1.10. Constatadas, ainda, discrepâncias e informações imprecisas acerca da situação escolar de alunos, objeto do presente pedido de convalidação, nove diligência foi realiza da junto ao estabelecimento de ensino, por intermédio da Supervisora responsável, costa vez nos termos do nrt. 42 da Resolução SE n2 20/81, cujos documentos advindos passam a favaer parto integrante deste Processo, às fls.53/55.

## 2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. O presente protocolado verse; sobre irregularidades detectadas pela Comissão de Supervisores, quando da vistoria que realizaram na ESG D. Pedro II, de Araçatuba, para fins de reconhecimento.

2.2. Essas irregularidades, conforme anotou a referida Comissão, são de duas ordens;

2.2.1. matriculados com idade abaixo do limite exibido para cursos supletivos - modalidade suplência, em nível do 12 e 2º graus nua total de (5) cinco alunos (sendo um do 1º grau e quatro do 2º grau), são eles:

- Magda de Souza Prare - iniciou ó 2º semestre do 1º grau com 15 anos e 9 meses;

- Jarbas Pires de Lara Campos Júnior - iniciou o 1º semestre do 2º grau com 18 anos, 10 meses e 7 dias;

- José Luís de Paula - iniciou o 12 semestre do 2º grau com 18 anos, 8 meses e 29 dias;

- Jorge Luís Mantibeller - iniciou o 1º semestre do 2º grau com 18 anos, 9 meses e 18 dias;

- Almir Gilberto Moda iniciou o 1º semestre do 2º grau com 18 anos, 11 meses e 14 dias (fls.20);

2.2.2. matrículas de alunos no 2º grau, que não comprovaram, a época, dois anos de trabalho, num total de 119 alunos, cujos nomes e demais dados encontram-se registrados nos documentos de fls. 44 do presente Processo.

2.3. Assim, no tocante ao item 2.2.1., a Deliberação CEE na 14/73 é bastante clara quando, na alínea "a" do §1º de seu art. 9º estabelece o idade mínima de 19 anos, na data do encerramento da matrícula para candidatos ao curso supletivo, modalidade suplência, ao nível de 2º grau.

Sabendo-se que o ensino supletivo foi criado para atender a uma clientela especial que, por razões diversas, não teve oportunidade de freqüentar em época própria o ensino regular, antes de aceitar a matrícula no ensino supletivo, e preciso que a escola tenha certeza de que o candidato preencho todos os requisitos previstos na legislação em vigor.

Contudo, freqüentes têm sido os casos de inobservância, por parte das escolas, desses requisitos legais, tal como se verifica no presente Processo.

Muito embora tenha o Sr. Supervisor, responsável pela unidade escolar, declarado que "a escola vem cumprindo satisfatoriamente as exigências legais, em todos os aspectos, com qualquer evento mais grave que viesse a desabona-la" (fl. 16), concordamos com o fato de que a responsabilidade pela ocorrência de irregularidade cabe inteiramente a escola.

Por outro lado, não se pode ignorar que as falhas cometidas estão a refletir negativamente na vida escolar dos alunos, muitas dos quais (cf. inf. às fls.46) já se encontram cursando faculdades e outros já engajados na força do trabalho. Assim sendo, em relação aos alunos constantes do item 2.2.1., votaremos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas efetuadas com idade mínima inferior à exigida pela legislação vigente, bem como os atos escolares subsequentemente praticados na ESG I). Pedro II, de Araçatuba.

2.4. No que diz respeito aos 119 alunos mencionados no item 2.2.2., dos quais, à viota das informações constantes no documento de fls.55, anexado após diligência, excluem-se:

- APARECIDA CONCEIÇÃO NASCIMENTO - pelo fato de sua matrícula no 12 semestre do 2º grau - supletivo - ter sido efetuada em data posterior à homologação da Deliberação CEE nº 8/79 (fls.21);

- ELIAQUIM SEVERO COELHO - pelo fato de ter cursado o 2º grau regular de Técnico em Contabilidade (fls.23);

- KARIA AFARECIDA DE SOUZA - pelo fato de ter cursado no estabelecimento apenas o supletivo em nível de 1º grau (fls.27);

- PAULO ROBERTO BARIÓN - pelo fato de ter cursado o 3º semestre do 2º grau - supletivo - sob a vigência da Del. CEE nº 28/79

(fl. 1. "1), verificando-se, em realidade, um total de 115 (cento e quinze alunos), em face não só do que dispõe a Del. CEE nº 8/79 (que alterou o artigo 9º da Del. CEE nº 14/73, no sentido de dispensar a exigência da comprovação de dois anos de trabalho, como condição para matrícula no ensino supletivo de 2º grau) como também com fundamento nos Pareceres CEE nºs 195/78, 1204/78 e 503/79 que tratam de casos análogos, entendemos que seus estudos possam ser regularizados, com a convalidação dos respectivos atos escolares'.

### 3. C O N C L U S ã O

3.1. À vista do exposto, e nos termos deste Parecer, coir/ali daivsse, em caráter excepcional, as matrículas e atos escolares subsequentemente praticados na Escola de Segundo Grau D. Pedro II, de Araçatuba, no curso supletivo-modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, pelos alunos:

3.1.1. matriculados sem a idade mínima exigida na Del. CEE nº 14/73;

MAGDA DE SOUZA FRARE;

JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS JÚNIOR;

JOSÉ LUÍS DE PAULA;

JORGE LUÍS MANTIBELLER;

ALMIR GILBERTO MODA;

3.1.2. matriculados sem comprovante, à época, dos dois anos de trabalho, nos termos da alínea "d" do 5 1º do art. 09º da Deliberação CEE nº 17/80, num total de 115 (cento e quinze) alunos, cujos nomes encontram-se relacionados às fls. 21/44 do Processo CEE nº 2516/80, excluídos os quatro alunos já mencionados no item 2.4 da apreciação deste Parecer, por estarem com sua respectiva situação escolar regular.

CESG, em 4 de novembro de 1981.

a) CONSS ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
RELATOR

4) DE C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator,

Presentes os nobres Conselheiros: Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Maria Apareoída Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli^

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1981

a) CONSº PE. LIOKEL CORBEIL  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLEHÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, no» termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente